DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6470/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7104/2024
PROTOCOLO	: 2352477
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORD. DE DESPESAS	: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA À ÉPOCA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2024
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: 2.598.393,46
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 50/2024 e a Ata de Registro de Preços 14/2024, dele decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste objetivando a aquisição de medicamentos fracassados e/ou desertos, provenientes de ações judiciais do município, farmácia especializada, preparo de colonoscopia com a finalidade de atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, com valor contratual no montante de R$ 2.598.393,46.

Impende registrar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 50/2024 e formalização da Ata de Registro de Preços 14/2024 foram julgados regulares por meio da decisão singular DSG – G.MCM – 247/2025 (pç. 30).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o termo de apostilamento (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua análise (pç. 39), concluindo não ter chegado ao seu conhecimento qualquer evidência para acreditar que o objeto não esteja em conformidade com a legislação pertinente.

Da mesma forma o ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 42), opinou pela regularidade do reportado termo de apostilamento em julgamento.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do termo de apostilamento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo de apostilamento (pç. 34) considera a alteração na razão ou na denominação social do contrato, haja vista que o faturamento será migrado para um novo centro de distribuição (filial).

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto às exigências de motivação, justificativas e formalização tempestividade da publicação do 1º termo de apostilamento.

Sendo assim, deve-se declarar a regularidade do termo de apostilamento, pois a mesma se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo de apostilamento, assinado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste., CNPJ: 13.659.627/0001-09, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso III, e § 4º, incisos I, II e III do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK/PVJ